

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 14. O rateio será regido pelo direito público, não se admitindo que venha a custear projeto ou atividade não específicos ou de natureza meramente financeira, especialmente transferências e operações de crédito.

§ 1o. Na gestão associada de serviços públicos, os titulares e o consórcio público deverão celebrar rateios específicos para cada um dos serviços, ou dos serviços que técnica e financeiramente se complementem, de forma a garantir a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2o. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como a pessoa jurídica prevista no art. 7º, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no rateio.

§ 3o. As cláusulas de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar, a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.”

JUSTIFICAÇÃO

É unânime na melhor doutrina a idéia de que os consórcios são acordos, despersonalizados, que se caracterizam por serem firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. Assim dizem alguns doutrinadores:

- **Maria Silvia Zanella Di Pietro**¹: “*consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.*”

¹ *Direito Administrativo*. Ed. Atlas, 12ª ed., p. 288 *apud* SANTOS, Lenir. Consórcio Administrativo Intermunicipal.

- **Odete Medauar**²: consórcios administrativos são “*acordos celebrados entre entidades estatais da mesma espécie ou do mesmo nível, destinados à realização de objetivos de interesse comum*”.

Logo, utilizar a expressão “contratos”, como pretende o projeto de lei, é ir de encontro com o instituto dos consórcios públicos, que se caracterizam por uma convergência de objetivos e interesses.

Ademais, como esclarece, ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro no consórcio administrativo “as entidades se associam, mas dessa associação não resulta a criação de nova pessoa jurídica”. Assim admite-se “a constituição de uma sociedade civil, comercial ou industrial, com o fim precípua de executar o consórcio em todos os termos e condições fixados pelos partícipes”. Da mesma opinião comunga Hely Lopes Meirelles.

Desta forma, a presente emenda visa aprimorar o instrumento correto que será utilizado para a formalização dos interesses comuns, razão pela qual adotamos a expressão “acordo” em substituição à palavra “contrato”.

Vale ainda ressaltar a opinião de Maria Sylvia de que “se o consórcio administra serviços público e se utiliza de bens do patrimônio público, não há como fugir ao **regime jurídico publicístico**, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes, como exigência de licitação para celebração de contratos e concursos públicos para seleção de pessoal” (grifos nossos).

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado

² *Convênios e Consórcios Administrativo*. Boletim de Direito Administrativo, agosto/95, pp.451/461 *apud* SANTOS, Lenir. Consórcio Administrativo Intermunicipal.